



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501330 - SP (2023/0415273-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINÉ PRADO - SP340180
LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.
5. Agravo interno do particular que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos

e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2501330 - SP
(2023/0415273-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINÉ PRADO - SP340180
LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RESTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
4. O recurso especial contra acórdão em rescisória tida como improcedente deve se restringir às hipóteses de cabimento da ação, sob pena de incidir no óbice da Súmula 284/STF, caso se volte contra os fundamentos do acórdão rescindendo, como o presente feito.
5. Agravo interno do particular que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno às fls. 770/783 interposto por MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO em face de decisão monocrática proferida às fls. 759/764, de

minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM VIOLAÇÃO AO ART. 966 DO CPC/2015 (ART. 485 DO CPC/1973). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno às fls. 770/783, requer a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, em que alega, em suma: a) existência de nulidade no acórdão do Tribunal de origem, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar acerca da existência de laudo trabalhista que comprova a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pelo agravante, a ensejar o tempo especial de trabalho por enquadramento pelo agente eletricidade, bem como acerca da possibilidade de utilização de prova nova obtida para embasar o pedido de ação rescisória, a ensejar a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; b) da não incidência de fundamento constitucional, vez que a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade de enquadramento como atividade especial, com base em laudo trabalhista, que afirma que a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pela parte agravante era capaz de produzir incapacitação, invalidez permanente ou morte, a ensejar a violação aos artigos 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º da Lei n. 8.213/1991; Lei n. 9.032/95; 1.025 do CPC; 6º da LINDB; 65, 68 e 70, § 1º do Decreto n. 3.048/99; c) da não incidência da Súmula n. 284/STF, vez que foi demonstrado nas razões do recurso especial que o acórdão rescindendo violou dispositivos de legislação federal.

Regularmente intimada, a autarquia agravada não apresentou contraminuta ao agravo interno, conforme certidão à fl. 789.

É o relatório.

VOTO

O recurso observa o regime do CPC/2015, na forma do Enunciado Administrativo

n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A pretensão não merece acolhida.

Em suas razões de agravo interno às fls. 770/783, a parte agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial, vez que alega, em suma: a) existência de nulidade no acórdão do Tribunal de origem, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar acerca da existência de laudo trabalhista que comprova a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pelo agravante, a ensejar o tempo especial de trabalho por enquadramento pelo agente eletricidade, bem como acerca da possibilidade de utilização de prova nova obtida para embasar o pedido de ação rescisória, a ensejar a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; b) da não incidência de fundamento constitucional, vez que a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade de enquadramento como atividade especial, com base em laudo trabalhista, que afirma que a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pela parte agravante era capaz de produzir incapacitação, invalidez permanente ou morte, a ensejar a violação aos artigos 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º da Lei n. 8.213/1991; Lei n. 9.032/95; 1.025 do CPC; 6º da LINDB; 65, 68 e 70, § 1º do Decreto n. 3.048/99; c) da não incidência da Súmula n. 284/STF, vez que foi demonstrado nas razões do recurso especial que o acórdão rescindendo violou dispositivos de legislação federal.

Primeiro, quanto à alegada existência de nulidade no acórdão do Tribunal de origem, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal *a quo* deixou de manifestar acerca da existência de laudo trabalhista que comprova a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pelo agravante, a ensejar o tempo especial de trabalho por enquadramento pelo agente eletricidade, a ensejar a violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não assiste razão à parte agravante.

No caso em apreço, verifica-se que o Tribunal de origem, em sede de ação rescisória, pontuou que o acórdão rescindendo concluiu que não era possível o reconhecimento como especial do tempo laborado pelo agravante, nos períodos de 22/1/1976 a 15/5/1998, na função de atendente comercial ou assistente de serviço, com

base em laudo pericial que instruiu reclamação trabalhista, vez que no referido laudo elaborado pela Justiça do Trabalho não havia a comprovação da exposição da agravante a agentes nocivos à saúde, previstos nos decretos que regulamentavam a aposentadoria especial.

Assim, o Tribunal de origem julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo adotou interpretação razoável e fundamentada, em relação à impossibilidade de aproveitamento das conclusões do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista; bem como que ação rescisória não tinha caráter recursal, conforme se verifica da transcrição a seguir:

No caso concreto, a parte autora defende que, ao afastar a especialidade dos períodos trabalhados, o título ofendeu entendimento jurisprudencial repetitivo no sentido de que as normas regulamentadoras acostam rol exemplificativo e, ainda, negou vigência aos Decretos regulamentadores das atividades profissionais.

Reproduzo o v. Acórdão no trecho em que impugnado (fls. 8, ID 127427673-grifei):

“Caso dos autos.

Pleiteia a requerente o reconhecimento, como especial, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Para demonstrar a especialidade do labor nos intervalos remanescentes, juntou a documentação abaixo discriminada:- 22.1.76 a 15.5.98: função de atendente comercial ou assistente de serviço (fls. 25,46) - laudo pericial que instruiu reclamação trabalhista na qual obteve a condenação da Telecomunicações de São Paulo ao pagamento de adicional de periculosidade(fl. 33/50) - inviabilidade de reconhecimento do labor especial, pois não é possível se extrair do laudo elaborado na Justiça do Trabalho a comprovação da exposição da autora a agentes agressivos previstos nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial.

O laudo em questão (fls. 33/45) apenas esclarece que a autora exercia suas funções em edificação em que no subsolo existe um tanque de óleo diesel, enclausurado, com capacidade para dez mil litros e que a autora ao trabalhar no oitavo andar do mesmo edifício desenvolvia suas atividades em área de risco.

Como se vê, embora tenha sido reconhecido na seara trabalhista o direito a adicional de periculosidade sob as regras trabalhistas, para fins previdenciários, mister a exposição da autora a agentes agressivos listados nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial, pelo que tenho que não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais no período indicado, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau”.

Analisado o inteiro teor do título, verifica-se que a Turma Julgadora afastou a especialidade do período porque incomprovada a exposição a agente agressivo na forma da legislação previdenciária.

Consignou-se a impossibilidade de aproveitamento das conclusões do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista, de forma fundamentada.

Assim, tem-se que a Turma Julgadora adotou interpretação razoável e fundamentada com relação ao tema impugnado na ação rescisória.

A solução adotada não viola a legislação vigente em sua literalidade.

Nesse quadro, entendo que a rescisória está, em verdade, sendo utilizada como sucedâneo recursal, para questionamento da conclusão do Julgado e da

apreciação motivada dos fatos, o que não se admite no nosso sistema processual. (fls. 633/636)

Logo, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, versou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão".

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.).

Na linha da jurisprudência do STJ, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSE. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL EM CONJUNTO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSENTE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE A PARTE E SEU PATRONO NO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAR O PRECATÓRIO PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal questão for decisiva para o resultado do julgamento.

2. Na espécie, o acórdão embargado concluiu pela aplicação da Súmula 182/STJ porque os recorrentes teriam deixado de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial quanto à incidência da Súmula 83 do STJ. Ocorre que, reexaminando os autos, observa-se que houve, de fato, a impugnação ao óbice. Assim, diante do erro de premissa verificado, afasta-se a incidência do óbice sumular para se conhecer do agravo em recurso especial.

3. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

4. Na presente hipótese, "é inaplicável o entendimento sufragado no julgamento do REsp 1.347.736/RS (sob o rito do art. 543-C do CPC/1973), porquanto a execução apenas foi ajuizada em nome da credora principal, sem que os advogados credores também constassem do polo ativo, razão pela qual é defeso o fracionamento da execução, para possibilitar que os honorários sejam pagos por meio de RPV" (EDcl no AgInt no RMS 51.980/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.414/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1. 085/STJ. INAPLICABILIDADE. EMPRÉSTIMOS DENTRO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS CONTRATOS OBJETO DA PRETENDIDA LIMITAÇÃO. DIREITO NÃO DEMONSTRADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2-3 [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

Por sua vez, quanto à tese acerca da possibilidade de utilização de prova nova obtida para embasar o pedido de ação rescisória, não se admite que a parte recorrente, em manifestações posteriores, promova inovação recursal para incluir teses não constantes na petição do recurso especial e acerca das quais não houve prévio debate nas instâncias ordinárias.

Assim, é inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.941.507/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). A corroborar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Corte de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.484.892/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Segundo, quanto à não incidência de fundamento constitucional, vez que a controvérsia recursal versa sobre a possibilidade de enquadramento como atividade especial, com base em laudo trabalhista, que afirma que a voltagem média dos equipamentos eventualmente manuseados pela parte agravante era capaz de produzir incapacitação, invalidez permanente ou morte, a ensejar a violação aos artigos 57, §§ 3º e 4º e 58, § 1º da Lei n. 8.213/1991; Lei n. 9.032/95; 1.025 do CPC; 6º da LINDB; 65, 68 e 70, § 1º do Decreto n. 3.048/99, não merece prosperar, vez que a parte agravante indicou expressamente nas razões do recurso especial a violação ao artigo 5º, XXXVI da CF/88.

Como é sabido, "esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.084.396/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Terceiro, quanto à não incidência da Súmula n. 284/STF, vez que foi demonstrado nas razões do recurso especial que o acórdão rescindendo violou dispositivos de legislação federal, também não assiste razão à parte agravante.

Como bem dito na decisão agravada, o recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve veicular controvérsia relativa ao exame das hipóteses de cabimento previstas no art. 966 do Código de Processo Civil (art. 485 do CPC/73), ou ainda nos arts. 525, § 15, 535, § 8º, 658 e 701, § 3º, do CPC, e não à matéria relativa ao próprio mérito do acórdão rescindendo, o que não houve nos autos. Logo, não cabe alegação de violação de dispositivos outros que não os referentes à ação rescisória.

Isso porque a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o Recurso Especial em Ação Rescisória deve debater as hipóteses legais de cabimento dessa demanda, sob pena de incidir, por analogia, no óbice da Súmula 284/STF (AgRg no REsp 1.366.969/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

14/6/2013; AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgInt no REsp 1.587.696/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITES DE CONHECIMENTO DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DE ARGUMENTAÇÃO RELATIVA AOS MOTIVOS PELOS QUAIS O AUTOR ENTENDE QUE O PROVIMENTO ORIGINAL DEVA SER RESCINDIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual especial interposto contra provimento que aprecia ação rescisória deve ser fulcrado apenas em eventual violação ao art. 485 do CPC, no que diz respeito aos pressupostos de cabimento da medida, não sendo possível discutir, nesta sede, os motivos pelos quais o autor entende que deve ser rescindido o provimento original.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.268.782/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 8/2/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta, com base no art. 485, V, do CPC/1973, sob o fundamento de que houve violação literal do art. 1º da Lei 8.009/1990, que versa sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial. 2. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, tendo assentado que o acórdão rescindendo, "ao reconhecer a coisa julgada, não violou o art. 1º da Lei nº 8.009/90", uma vez que, "suscitada e decidida a questão da impenhorabilidade do bem perante o juízo da execução, não pode ser reavivada em embargos à arrematação" (fls. 852-853).

3. A jurisprudência do STJ entende que o Recurso Especial em Ação Rescisória deve debater as hipóteses legais de cabimento dessa demanda, sob pena de incidir, por analogia, no óbice da Súmula 284/STF (AgRg no REsp 1.366.969/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013; AgRg no REsp 1.268.782/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; AgInt no REsp 1.587.696/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016).

4. In casu, as razões recursais não estão fulcradas no dispositivo legal que fundamentou a propositura da presente Rescisória (art. 485, V, do CPC/1973), mas se restringem ao tema do acórdão rescindendo.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.662.628/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 29/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.501.330 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0415273-1

Número de Origem:

00050828720084036183 50064747620204030000 50828720084036183

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462
ROSELAINE PRADO - SP340180
LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024